

PUBLICADO NO: JORNAL HORA H  
EM 02 DE JULHO DE 2011

LEI Nº. 4.095, DE 01 DE JULHO DE 2011

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO PODER EXECUTIVO E DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU. FENIG INSTITUI NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV do Poder Executivo e da Fundação Educacional de Nova Iguaçu - FENIG, obedece ao Regime Estatutário e estrutura-se em:

- I- Quadro Permanente - composto de cargos e classes de cargos de natureza efetiva, organizados por grupos ocupacionais, e de Cargos em Comissão;
- II- Quadro Suplementar - composto por cargos em extinção.

Art. 2º. Na estruturação dos cargos que compõe os quadros permanentes e suplementares, observa-se:

#### I - no âmbito do Poder Executivo:

- a) Anexo I - Quadro Permanente de Pessoal
- b) Anexo II - Quadro Suplementar de Pessoal
- c) Anexo III - Quadro de cargos Extintos
- d) Anexo IV - Quadro de cargos Criados
- e) Anexo V - Quadro de Cargos de denominação alterada
- f) Anexo VI - Tabela de Vencimento dos Cargos do Quadro Permanente
- g) Anexo VII - Tabela de Vencimento do Quadro Suplementar
- h) Anexo VIII - Tabelas dos Períodos de Transição

#### II - no âmbito da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu:

- a) Anexo I-A - Quadro Permanente de Pessoal
- b) Anexo IV-A - Quadro de cargos Criados
- c) Anexo VI-A - Tabela de Vencimento do Quadro Permanente, de acordo com os níveis aplicáveis, constantes na Tabela VI.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **quadro permanente de pessoal** - o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, existentes na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e na Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu;

II - **quadro suplementar de pessoal** - o conjunto de cargos e empregos em extinção;

III - **cargo público** - o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

IV - **servidor público** - toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público;

V - **carreira** - é a estruturação dos cargos em classes, para acesso privativo de seus titulares;

VI - **classe** - são os graus dos cargos hierarquizados em carreira que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

VII - **grupo ocupacional** - o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - **nível** - o símbolo numérico atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de escolaridade, de dificuldade, de complexidade e de responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimento a ele correspondente;

IX - **vencimento ou vencimento-base** - a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - **vencimentos** - correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;

XI - **faixa de vencimento** - a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XII - **padrão de vencimento** - a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, considerando o interstício do tempo de efetivo exercício;

XIII - **interstício** - o lapso de tempo fixado como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção na carreira;

XIV - **cargo em comissão** - o cargo em comissão são os cargos de livre nomeação e exoneração

XV - **função gratificada** - a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de confiança em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores na Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu;

XVI - **enquadramento** - o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

Art. 4º. Os cargos do Quadro Permanente de Pessoal, com suas denominações, carga horária, quantitativos e grupos ocupacionais divididos em níveis funcionais, são os constantes nos Anexos I e I-A desta Lei.

Art. 5º. Os cargos dos Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal do Poder Executivo e da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - **Nível I-A - Grupo Ocupacional Operacional** - reúne os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental do 1º Segmento;

II - **Nível I-B - Grupo Ocupacional Operacional** - reúne os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental do 1º Segmento, com exigência de habilitação específica para o desenvolvimento das atribuições, em razão da natureza do cargo e área de atuação;

III - **Nível II-A - Grupo Ocupacional de Apoio** - congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo, ligados as atividades relacionadas ao apoio administrativo em geral, à saúde e à promoção social;

IV - **NÍVEL II-B - Grupo Ocupacional de Apoio** - congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental completo, porém com exigência de habilitação ou treinamento específico para o desenvolvimento das atribuições, em razão da natureza do cargo e área de atuação;

IV - **Nível III-A - Grupo Ocupacional Funcional** - congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio completo, ligados as atividades relacionadas ao âmbito administrativo em geral, organizacional, transporte e saúde;

V - **Nível III-A - Grupo Ocupacional Técnico** - compreende os cargos que exigem educação profissional técnica de ensino médio completa;

VI - **Níveis IV, V, VI e VII - Grupo Ocupacional Especialista** - compreende os cargos que exigem formação de nível superior, cujas tarefas requerem grau elevado de atividade intelectual, que exigem conhecimentos teóricos e práticos para o seu desenvolvimento, abrangendo, por vezes, grande complexidade técnica e científica.

§ 1º. Os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu são os constantes da Lei nº 3.913 de 2008 e as alterações e criações posteriores.

§ 2º. Os cargos em comissão da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu são os constantes no Decreto nº 8.973 de 28 de março de 2011 e as alterações e criações posteriores.

§ 3º. Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei e terão seus vencimentos estipulados na forma do Anexo VII.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NORTEADORA DOS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º. A política norteadora dos Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo e da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu têm, por princípio, a maximização da realização do potencial individual do servidor, tendo por objetivos:

I - efetivar a valorização do servidor pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;

II - proporcionar aos servidores pleno conhecimento das oportunidades de progresso e promoção na carreira;

III - estabelecer um clima participativo e de confiança mútua entre o Município e sua Fundação e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;

IV - motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;

V - criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal.

## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 7º. Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes dos Quadros Permanente de Pessoal do Poder Executivo e da sua Fundação, que constituem os Anexos I e I-A, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores, não ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementar de Pessoal, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VII;

III - pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Iguaçu.

§ 1º O provimento dos cargos de carreira no âmbito do Poder Executivo e de sua Fundação, dar-se-á, respectivamente, por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos em extinção integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal, serão enquadrados de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo VII;

Art. 8º. Os valores dos padrões de vencimento dos cargos dos Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal são os previstos, respectivamente, nos Anexos VI, VII e VI-A, a que se refere o art. 2º, inciso I, alíneas f e g, e inciso II, alínea a.

Art. 9º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VIII desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

## CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento do cargo para o qual o servidor foi aprovado em concurso público e nomeado.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor integrante dos Grupos Ocupacionais dar-se-á por meio da progressão horizontal e promoção na carreira.

Art. 12. Para efeitos de promoções na carreira, os casos de afastamentos dos servidores serão regulamentados conforme parágrafo único do artigo 22 da presente lei.

Parágrafo Único - O servidor que na época da avaliação de desempenho estiver exercendo mandato classista receberá, automaticamente, a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13. Progressão Horizontal é a passagem automática do servidor, integrante dos Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos nos Anexos VI e VI-A;

II - estar no efetivo exercício de seu cargo, considerando como tal os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores do Quadro Suplementar o disposto neste artigo, considerando a passagem automática de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro de sua faixa de vencimento, prevista no Anexo VII.

Art. 14. O acréscimo pecuniário decorrente da progressão horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher os requisitos previstos no art. 13;

II - no mês subsequente à data em que o servidor retornar de qualquer forma de afastamento ou licença sem remuneração, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desconsiderando na apuração do tempo de serviço o período de afastamento ou licença sem remuneração;

III - no caso de servidor cedido a outros órgãos e entes públicos, sem ônus para o município de Nova Iguaçu, considerar-se-á na apuração do tempo de efetivo exercício, para fins de progressão horizontal, as frequências recebidas do órgão cessionário.

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção é a passagem do servidor, integrante dos Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º, para a classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma carreira observando as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A promoção se dará sempre para o padrão de vencimento equivalente na nova classe a mesma em que o servidor esteja situado, conforme Anexos VI e VI-A.

§ 2º - O processo de promoção dos servidores ocorrerá a cada período de três anos, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 16. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 anos de efetivo exercício na classe inicial, padrão de vencimento A;

II - ter cumprido e ser aprovado em estágio probatório;

III - estar no efetivo exercício de seu cargo, considerando como tal os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - obter, no mínimo, sete pontos na média das avaliações a que for submetido.

§ 1º. A obtenção de nova titulação acadêmica pelo servidor, após a investidura em seu cargo, contará pontos para fins da avaliação a que se refere o inciso IV *supra*, sendo consideradas, de acordo com os grupos funcionais descritos no art. 5º, as seguintes titulações:

- a) **Operacional:** fundamental completo e ensino médio;
- b) **Apoio:** médio, graduação e especialização;
- c) **Funcional e Técnico:** graduação, especialização e mestrado;
- d) **Especialista:** especialização, mestrado e doutorado

§ 2º. Para fins do § anterior, a obtenção de titulação de ensino fundamental e médio completo valem um ponto cada; a de graduação, dois pontos; a de especialização (pós-graduação *lato sensu*), três pontos; e de mestrado e doutorado, quatro pontos.

§ 3º. O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia do título imediatamente à conclusão do curso, juntamente com o original, à Comissão Permanente de Avaliação Funcional para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 4º. Somente será considerado o diploma ou certificado de curso concluído após o ingresso do servidor no serviço público municipal de Nova Iguaçu ou na Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu.

§ 5º. Somente será considerada a especialização em curso de pós-graduação, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

§ 6º. Os cursos mencionados no § 1º deste artigo devem ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

**Art. 17.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo para promoção, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontrar, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração.

**Art. 18.** As promoções serão processadas e concedidas a critério da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu desde que haja vaga e disponibilidade financeira.

§ 1º. Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas 3 (três) últimas avaliações periódicas de desempenho funcional.

§ 2º. No caso de empate entre dois ou mais servidores, terá preferência o que tiver maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, como servidor efetivo.

§ 3º. Havendo entre os servidores concorrentes à promoção a que se refere o § 2º deste artigo, pelo menos, 1 (um) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando-se, como primeiro colocado, o mais idoso.

**Art. 19.** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção será pago, automaticamente, no mês subsequente à sua concessão.

**Art. 20.** - Os servidores que estiverem cedidos ou permutados para órgãos não integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Nova Iguaçu não farão jus à promoção.

#### SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 21.** A avaliação de desempenho para fins das promoções será realizada anualmente.

§ 1º. A avaliação não será realizada se no ano o servidor permanecer afastado do exercício do cargo por período igual ou superior a sete meses.

**Art. 22.** O processo de avaliação do servidor compreenderá as seguintes etapas:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação da frequência;
- III - avaliação disciplinar;
- IV - avaliação de concessão de licenças ou afastamentos.

**Parágrafo Único.** - A ficha individual de avaliação de desempenho e os demais critérios a serem observados no processo de avaliação serão regulados por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 23.** Serão adotados os seguintes conceitos finais na avaliação de desempenho:

- I - **EXCELENTE:** pontuação final igual ou superior a nove;
- II - **BOM:** pontuação final entre sete e oito vírgula noventa e nove;
- III - **REGULAR:** pontuação final entre cinco e seis vírgula noventa e nove;
- IV - **INSATISFATÓRIO:** pontuação final inferior a cinco.

**Parágrafo Único.** - A avaliação de desempenho será considerada positiva se o servidor obtiver o conceito BOM ou EXCELENTE.

**Art. 24.** Serão constituídas no âmbito do Poder Executivo e de sua Fundação, Comissões Permanentes de Avaliação Funcional para coordenação do processo de avaliação, titulação e promoção dos servidores.

**Parágrafo Único.** - Cada comissão, integrada por um representante da Secretaria Municipal de Administração, que coordenará os trabalhos realizados, por um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Iguaçu - SindSMUNI, e por três servidores efetivos e estáveis, não ocupantes de cargo de provimento em comissão, designados respectivamente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da FENIG; será responsável pela elaboração de parecer quanto à avaliação do servidor, para fins de promoção, a ser encaminhado à Chefia do Executivo Municipal.

**Art. 25.** Da avaliação cabe recurso à Comissão Permanente de Avaliação Funcional, dentro de cinco dias úteis a partir da comunicação escrita feita ao servidor por sua chefia imediata, acompanhada de cópia da ficha de avaliação.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput poderá ser substituída pela ciência do servidor lançada na própria ficha individual de avaliação.

§ 2º. A Comissão apreciará o recurso e emitirá parecer, em até dez dias úteis, a ser encaminhado à Chefia do Executivo.

#### CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 26.** O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e da Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu, somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual na data de 01 de maio, e sem distinção de índices.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, asseguradas as vantagens concedidas por decisões judiciais e administrativas incorporado pelos servidores, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Para a revisão anual dos vencimentos deverá ser formada, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência, uma comissão para negociação coletiva integrada por 3 (três) membros indicados pelo sindicato representativo dos servidores municipais e 3 (três) membros indicados pela Administração Municipal.

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e de sua Fundação observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;
- II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 27. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e de sua Fundação estão hierarquizados por níveis de vencimento nos Anexos VI e VI-A desta Lei.

§ 1º. As faixas de vencimentos, dentro de cada nível, correspondem aos padrões de vencimento, identificados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I, com distanciamentos percentuais de 2,5 (dois vírgula cinco por cento), considerando o primeiro interstício de cinco anos e os posteriores de três anos, cujos valores iniciais das classes, a partir da fixação inicial dos níveis I e IV, ficam assim atribuídos:

- I - No nível I (A e B):
  - a) valor inicial da classe I-A é igual ao valor do padrão de vencimento C atribuído a classe II dentro do nível de mesma letra;
  - b) o valor da classe inicial do nível I-B é igual ao padrão de vencimento C atribuído a classe II do nível I-A.

- II - Nos níveis II e III:
  - a) valor da classe inicial dos níveis II-A e III-A é igual ao valor do padrão de vencimento D, atribuído a classe II dos níveis I-B e II-B, respectivamente.
  - b) o valor inicial das classes II e I é igual ao padrão de vencimento C, atribuído, respectivamente, às classes III e II dentro do nível de mesma letra;
  - c) o valor inicial dos níveis II-B e III-B é igual ao padrão de vencimento C, atribuído a classe III dos níveis II-A e III-A, respectivamente.

- III - Nos níveis de IV a VII:
  - a) valor inicial das classes II e I dentro do mesmo nível é igual ao valor do padrão de vencimento C, atribuído, respectivamente, a classe III e II;
  - b) a partir do nível V, o valor da classe inicial de cada nível é igual ao valor do padrão de vencimento I, atribuído a última classe do nível anterior.

§ 2º. O aumento de vencimento posterior respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 28. Passa a ser denominado Direito Pessoal Adquirido a Parcela Não Reajustável paga aos servidores da fiscalização e a parcela paga aos servidores a título de gratificação, de acordo com o previsto na Lei nº 2.765/96, pelo exercício de atribuições na Junta de Serviço Militar.

Art. 29. Todas as parcelas de Direito Pessoal passam a ser reajustadas exclusivamente pelo índice aplicado aos vencimentos em sua data base.

Art. 30. A partir da implantação da presente lei, a fixação dos proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

#### CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

#### CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 32. Fica instituída como atividade permanente no Poder Executivo e de sua Fundação, o estímulo à formação continuada de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 33. Serão três os tipos de formação:

- I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e de sua Fundação;
- II - de capacitação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente capacitado;
- III - de atualização, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas até então exercidas.

Art. 34. A formação continuada terá caráter objetivo e prático e poderá ser oferecida, diretamente pelo Poder Executivo e sua fundação, ou indiretamente, preferencialmente pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pela Fundação CEPERJ - Centro Estadual de Estatísticas Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro, pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz.

#### CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 35. O enquadramento dos servidores do quadro de carreira e suplementar, na forma prevista na presente lei, se dará gradativamente em três etapas até a total implantação das tabelas constantes dos Anexos VI, VI-A e VII.

Art. 36. No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

- I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;
- II - as alterações de denominação de cargos contidas no Anexo V;
- III - o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;
- VI - tempo de serviço, para efeito de progressão horizontal e promoções;

Parágrafo Único - As alterações de denominações a que se refere o inciso II são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

#### CAPÍTULO VIII DOS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO

Art. 37. As etapas a que se refere o art. 35 ocorrerão nos períodos de julho de 2011 a março de 2012, nos meses de maio, julho e setembro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2013.

2013, com a aplicação das Tabelas de Transição I, II e III, que antecederão a total implantação do presente PCCV, na forma a seguir:

I - Primeira Etapa, aplicação do Anexo VIII - Tabela de Transição I:

a) Mês de julho de 2011: Incorporação do Complemento de Vencimento e Salário ao vencimento base;

b) Meses de agosto de 2011 a março de 2012: todos os servidores, independentemente do quadro e nível a que pertençam, bem como do cargo ou emprego que ocupam, passaram a receber a título de vencimento base os valores constantes na Tabela de Transição I correspondentes aos respectivos meses, ressalvado os casos cujo vencimento base dos servidores seja maior do que aquele constante na tabela de transição.

II - Segunda Etapa, aplicação do Anexo VIII - Tabela de Transição II:

a) Mês de maio de 2012: enquadramento dos servidores pertencentes aos Níveis I-A, I-B, II-A e II-B do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II nos padrões de vencimento correspondentes ao tempo de serviço de cada um, conforme proposto na Tabela de Transição II;

b) Mês de julho de 2012: enquadramento dos servidores pertencentes aos Níveis III-A, III-B e IV do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II nos padrões de vencimento correspondentes ao tempo de serviço de cada um, conforme proposto na Tabela de Transição II;

c) Mês de setembro de 2012: enquadramento dos servidores pertencentes aos Níveis V e VI do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II nos padrões de vencimento correspondentes ao tempo de serviço de cada um, conforme proposto na Tabela de Transição II;

III - Terceira Etapa, aplicação do Anexo VIII - Tabela de Transição III: no período de janeiro a dezembro de 2013, o vencimento base de todos os servidores será reajustado mensalmente, conforme fixado na citada tabela, até atingirem os valores de seus respectivos padrões de vencimento propostos nas Tabelas VI, VI-A e VII, que se dará em:

a) Junho de 2013: para os servidores pertencentes aos Níveis I-A, I-B, II-A e II-B do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II;

b) Julho de 2013: para os servidores pertencentes aos Níveis III-A e III-B do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II;

c) Novembro de 2013: para os servidores pertencentes aos Níveis IV do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II;

d) Dezembro de 2013: para os servidores pertencentes aos Níveis V e VI do Anexo I e cargos e empregos similares do Anexo II.

**Art. 38.** Para a revisão geral anual prevista no art. 26, o Poder Executivo editará norma específica com a atualização das tabelas constantes nos Anexos VI, VII e VIII.

### CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

**Art. 39.** Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e de sua Fundação, observadas as disposições deste Capítulo.

**Parágrafo único.** Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos nos Anexos I e I-A desta lei desde que sejam aprovadas por lei específica.

**Art. 40.** As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, propor a criação de novos cargos ou a alteração do

quantitativo de vagas, devidamente justificada.

**§ 1º.** Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos;

II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III - jornada de trabalho exigida para o cargo;

IV - justificativa de sua criação;

V - quantitativo dos cargos;

VI - nível de vencimento dos cargos.

**§ 2º.** O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o padrão de vencimento do seu grupo ocupacional, conforme disposto nesta lei.

**Art. 41.** Caberá a Secretaria Municipal de Administração e o setor competente da Fundação analisar a proposta de criação de cargos, verificando se suas atribuições descritas estão implícitas ou explícitas nas dos cargos já existentes, e elaborar o impacto financeiro para análise de dotação orçamentária.

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** Os cargos permanentes existentes anteriormente a vigência desta lei ficam reorganizados de acordo com o disposto no Anexo I e I-A, ressalvadas as regulamentações existentes em suas respectivas leis de criação, desde que não venham a contrariar o disposto na presente lei.

**Art. 43.** Serão automaticamente extintos:

I - os cargos vagos existentes no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, antes da data de vigência desta lei, constantes do anexo III.

II - os cargos e empregos pertencentes ao Quadro Suplementar de Pessoal, constantes do Anexo II da presente Lei, quando da vacância.

**Art. 44.** Ficam criados os cargos constantes nos Anexos IV e IV-A.

**Art. 45.** Fica estipulado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos Cargos em Comissão para preenchimento por servidores públicos, sendo no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) aos servidores municipais e 15% (quinze por cento) para servidores de outras esferas.

**Parágrafo Único** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo deverá promover a redução de 15% (quinze por cento) dos Cargos Comissionados destinados aos servidores sem vínculo com órgãos públicos.

**Art. 46.** Os cargos e carreiras dos profissionais da educação, constantes na Lei nº 4.007/2009 e Lei nº 4.008/2009 permanecerão regulamentados por lei própria.

**Parágrafo Único** - Os cargos de natureza comissionado da Rede Municipal de Ensino serão preenchidos exclusivamente por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 47.** Os cargos e carreiras da Procuradoria Geral do Município são instituídos e regulados por lei própria.

**Art. 48.** As atividades inerentes aos cargos de Artífice de Alvenaria, Artífice de Carpintaria, Artífice de Eletricidade Artífice de Instalação Hidráulica, Artífice de Jardinagem Arboricultura, Artífice de Pintura, Calceteiro, Encarregado de Turma e Trabalhador Braçal, extintos de acordo com o Anexo III, passam a ser de Competência da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - CODENI, ressalvados os cargos ocupados previstos no Quadro Suplementar (Anexo II da presente lei).

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar órgão autárquico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que ficará responsável pela organização, elaboração e aplicação de concursos públicos, bem como efetuar treinamento e cursos de capacitação dos servidores municipais.

**Art. 50.** Integram esta lei os Anexos I, I-A, II, III, IV, IV-A, V, VI, VI-A, VII e VIII.

**Art. 51.** As atribuições dos cargos de carreira constantes no Anexo I serão descritas e regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º do mês de sua vigência, revogando-se as disposições em contrário.

**Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental - Até 5ª Série (Antiga 4ª Série)**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH SEMANAL	GRUPO OCUPACIONAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	II	3	5	40 HS	I-A
	I	2			

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	III	12	30	40 HS	III-A
	II	10			
	I	8			
TELEFONISTA	III	1	1	30 HS	III-A
	II	1			
	I	1			

Página 1

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio com Curso Técnico**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	III	6	12	40 HS	III-B
	II	4			
	I	2			

**Nível de Escolaridade: Superior**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
CONTADOR	III	2	4	40 HORAS	IV
	II	1			
	I	1			
PROCURADOR	III	2	4	40 HORAS	VI
	II	1			
	I	1			

**ANEXO VI-A - Tabela de Vencimento - FENIG**

**Cargos de Nível Fundamental 1º Segmento e Ensino Médio**

**Padrões de Vencimento**

Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos - Variação 2,5%

Cargos	Nível	Classe	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 anos	12 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 20 anos	21 a 23 anos	24 a 26 anos	27 anos e mais
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
Auxiliar de Serviços Gerais	I-A	II	862,00	883,55	905,24	928,28	951,49	975,27	999,66	1.024,65	1.050,26
		I		905,24	928,28	951,49	975,27	999,66	1.024,65	1.050,26	1.076,52
Agente Administrativo	III-A	III	1.159,29	1.188,27	1.217,99	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48
		II		1.217,99	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,79
		I		1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,79	1.483,99
Técnico em Informática	III-B	III	1.217,99	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,79	1.483,99
		II		1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,79	1.483,99	1.521,09
		I		1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,79	1.483,99	1.521,09	1.559,12

Página 1

**NÍVEL DE ESCOLARIDADE - 1ª a 4ª SÉRIE**  
**CARGOS DO QUADRO PERMANENTE - FOM**

**Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental - Até 5ª Série (Antiga 4ª Série)**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH SEMANAL	GRUPO OCUPACIONAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	II	3	5	40 HS	I-A
	I	2			

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	II	12	30	40 HS	III-A
	I	10			
TELEFONISTA	II	8	1	30 HS	III-A
	I	1			

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio com Curso Técnico**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	III	6	12	40 HS	III-B
	II	4			
	I	2			

**Nível de Escolaridade: Superior**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
CONTADOR	II	2	4	40 HORAS	IV
	II	1			
	I	1			
PROCURADOR	III	2	4	40 HORAS	VI
	II	1			
	I	1			

**Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental - Até 6ª Série (antiga 4ª Série)**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH SEMANAL	GRUPO OCUPACIONAL
Auxiliar de Merendeiro	II	85	100	40 HS	I-A
	I	45			
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	II	430	810	40 HS	I-A
	I	300			
MAQUIERO	II	150	271	40 HS	I-A
	I	121			
Merendeiro	II	55	100	40 HS	I-B
	I	45			
MOTORISTA	II	196	371	40 HS	I-B
	I	175			
VIGIA PATRIMONIAL	II	60	110	40 HS	I-B
	I	50			

**Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental Completo**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH SEMANAL	GRUPO OCUPACIONAL
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	II	1000	2.322	40 HS	II-A
	II	753			
	I	569			
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	400	1.637	40 HS	II-A
	II	350			
	I	300			
AUXILIAR DE CÂMARA ESCURA	II	30	81	40 HS	II-A
	II	27			
	I	24			

**Nível de Escolaridade: Ensino Fundamental Completo com Exigência de Habilitação ou Treinamento Específico**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	II	200	450	40 HS	II-B
	II	150			
	I	100			
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (ASS)	II	58	157	40 HS	II-B
	II	52			
	I	47			

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	II	117	223	40 HS	III-A
	II	63			
	I	43			
AGENTE EDUCACIONAL	II	24	66	40 HS	III-A
	II	22			
	I	20			
AGENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSPORTE	II	300	750	36 HS	III-A
	II	250			
	I	200			
AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	II	9	24	40 HS	III-A
	II	8			
	I	7			
ASSISTENTE DO TESOUREIRO MUNICIPAL	II	60	180	40 HS	III-A
	II	60			
	I	60			

**Nível de Escolaridade: Ensino Médio com Curso Técnico**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
TÉCNICO DE APARELHO GESSADO	II	24	41	40 HS	III-B
	I	17			
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	II	730	1.970	40 HS	III-B
	II	657			
	I	581			
TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	II	109	297	40 HS	III-B
	II	99			
	I	89			
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	II	160	447	24 HS	III-B
	II	150			
	I	137			
TÉCNICO DE FARMÁCIA	II	20	54	40 HS	III-B
	II	18			
	I	16			
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	II	125	339	24 HS	III-B
	II	112			
	I	102			
TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO	II	35	80	40 HS	III-B
	II	25			
	I	20			

**Nível de Escolaridade: Superior**

CARGO	CLASSE	TOTAL DE CARGOS NAS CLASSES	TOTAL DE CARGOS	CH	GRUPO OCUPACIONAL
ADMINISTRADOR	II	22	50	40 HS	III-B
	II	15			
	I	12			
ASSISTENTE SOCIAL	II	94	244	30 HS	III-B
	II	82			
	I	68			
BIBLIOTECÁRIO	II	6	15	40 HS	III-B
	II	5			
	I	4			
BIÓLOGO	II	15	40	24 HS	III-B
	II	13			
	I	12			
CONTADOR	II	14	30	40 HS	III-B
	II	10			
	I	6			
ECONOMISTA	II	14	30	40 HS	III-B
	II	10			
	I	6			
ENFERMEIRO	II	300	805	30 HS	III-B
	II	285			
	I	240			
FARMACÊUTICO	II	27	71	30 HS	III-B
	II	23			
	I	21			
FISIOTERAPEUTA	II	42	115	30 HS	III-B
	II	39			
	I	34			

Página 3					
FONOAUDIÓLOGO	II	10	30	30 HS	
	I	9			
	III	30			
NUTRICIONISTA	II	26	77	30 HS	
	I	21			
	III	4			
PEDAGOGO (Vinculado a Assistência Social)	II	3	9	30 HS	
	I	2			
	III	47			
PSICÓLOGO	II	40	122	30 HS	
	I	35			
	III	55			
SANITARISTA	II	50	150	30 HS	
	I	45			
	III	30			
TÉCNICO DO TESOURO MUNICIPAL	II	30	90	40 HS	
	I	30			
	III	25			
TERAPEUTA OCUPACIONAL	II	21	64	30 HS	
	I	18			
	III	7			
MÉDICO VETERINÁRIO	II	4	14	40 HS	
	I	3			
	III	2			
ZOOTECNISTA	II	1	2	40 HS	
	I	1			
	III	2.155			
MÉDICO	II	1.927	5.802	24 HS	
	I	1.720			
	III	170			
ODONTÓLOGO	II	155	465	30 HS	
	I	140			
	III	80			
AUDITOR FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	II	70	207	40 HS	
	I	57			
	III	11			
ARQUITETO	II	1	40 HS	VI	
	I	1			
	III	15			
ENGENHEIRO	II	11	34	40 HS	
	I	8			
	III	85			
	II	77	231	40 HS	VII
	I	69			
	III	85			

ANEXO II - LEI Nº 4.095		
CARGO	CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL	
	VÍNCULO FUNCIONAL	Ocupantes
AGENTE FISCAL	CLT	9
ARQUITETO	CLT	9
ASSISTENTE SOCIAL	CLT	1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CLT	33
AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS	CLT	1
CITOTÉCNICO I	CLT	2
ELETRICISTA	CLT	1
ENGENHEIRO	CLT	12
INSPECTOR DE DISCIPLINA	CLT	3
MÉDICO	CLT	1
MOTORISTA	CLT	8
PINTOR	CLT	1
PSICÓLOGO	CLT	1
SERVENTE	CLT	22
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	CLT	3
TRABALHADOR BRACAL	CLT	1
ADMINISTRADOR	Estatutário	6
AGENTE FISCAL	Estatutário	85
AJUDANTE DE ELETRICISTA	Estatutário	1
AJUDANTE DE MECÂNICO	Estatutário	2
AJUDANTE DE PEDREIRO	Estatutário	1
APONTADOR I	Estatutário	1
ARTIFICE DE ALVENARIA	Estatutário	1
ARTIFICE DE ELETRICIDADE	Estatutário	2
ARTIFICE DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	Estatutário	1
ARTIFICE DE PINTURA	Estatutário	1
ARQUITETO	Estatutário	5
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Estatutário	1
ASSISTENTE SOCIAL	Estatutário	1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Estatutário	162
AUXILIAR DE ARQUITETO	Estatutário	9
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	Estatutário	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Estatutário	122
AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS	Estatutário	12
AUXILIAR DE TESOUREIRO	Estatutário	1
CITOTÉCNICO I	Estatutário	3
DENTISTA	Estatutário	7
DESENHISTA	Estatutário	1
DESENHISTA PROJETISTA	Estatutário	1
ELETRICISTA	Estatutário	3
ENGENHEIRO	Estatutário	10
INSPECTOR DE DISCIPLINA	Estatutário	3
LUBRIFICADOR	Estatutário	1
MANILHEIRO	Estatutário	1
MECÂNICO	Estatutário	1
MECANOGRAFO	Estatutário	2
MÉDICO	Estatutário	22
MOTORISTA	Estatutário	20
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Estatutário	5
PEDREIRO	Estatutário	1
PINTOR	Estatutário	1
PSICÓLOGO	Estatutário	1
REDATOR	Estatutário	6
SERVENTE	Estatutário	23
Soldador	Estatutário	1
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	Estatutário	31
TRABALHADOR BRACAL	Estatutário	110
VIGIA I	Estatutário	6

ANEXO III - LEI Nº 4.095		CARGOS EXTINTOS - PCMI	
CARGO		Nº DE CARGOS	
ARTIFICE DE ALVENARIA		59	
ARTIFICE DE CARPINTARIA		5	
ARTIFICE DE ELETRICIDADE		3	
ARTIFICE DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA		9	
ARTIFICE DE JARDINAGEM		10	
ARBORICULTURA		9	
ARTIFICE DE PINTURA		2.956	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		6	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO		4	
BIOQUÍMICO		25	
CALCETEIRO		30	
DESENHISTA		15	
ENCARREGADO DE TURMA		190	
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS		108	
PADOLEIRO		40	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE		30	
TÉCNICO EM ORÇAMENTO		30	
TESOUREIRO		30	
TOPÓGRAFO		294	
TRABALHADOR BRAÇAL			

ANEXO IV - LEI Nº 4.095		CARGOS CRIADOS - PCNI	
CARGO	CLASSE	Nº DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II	487	II-A
	I	450	
	I	420	
AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS	II	12	II-B
	I	100	
	I	150	
AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	II	250	II-A
	I	200	
ZOOTECNISTA	II	1	IV
	I	1	



ANEXO IV-A - LEI Nº 4.095		CARGOS CRIADOS - FENIG		
CARGO	CLASSE	Nº DE CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	II	3	I-A	
	I	2		
AGENTE ADMINISTRATIVO	III	2	III-A	
	II	10		
	I	8		
TELEFONISTA	III	2	III-A	
	II	1		
	I	1		
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	II	4	III-B	
	I	2		
	III	1		
CONTADOR	II	1	IV	
	I	1		
	III	1		
PROCURADOR	III	1	VI	
	II	1		
	I	1		

ANEXO V - LEI Nº 4.095	CARGOS COM ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA
<b>NOMENCLATURA DE CRIAÇÃO</b>	<b>NOMENCLATURA ALTERADA</b>
Ajudante de Cozinha	Auxiliar de Merendeiro
Merendeira	Merendeiro
VIGIA	VIGIA PATRIMONIAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
13 CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA LEI Nº 3.665/05	AGENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA FENIG	
AGENTE DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL (ASB)
GESSEIRO	TÉCNICO DE APARELHO GESSADO
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL (TSB)
ASSISTENTE SOCIAL DA SAÚDE	ASSISTENTE SOCIAL
FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS	AUDITOR FISCAL DO TESOURO
PSICOLOGO DA SAÚDE	PSICÓLOGO
MÉDICO - ANESTESISTA	
MÉDICO - CARDIOLOGISTA	
MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL	
MÉDICO - CLÍNICO GERAL	
MÉDICO - DERMATOLOGISTA	
MÉDICO - ENDOCRINOLOGISTA	
MÉDICO - GERIATRA	
MÉDICO - GINECOLOGISTA E OBSTETRA	
MÉDICO - HEMOTERAPEUTA	
MÉDICO - LABORATORISTA	MÉDICO
MÉDICO - DO TRABALHO	
MÉDICO - NEO-NATOLOGISTA	
MÉDICO - PATOLOGISTA	
MÉDICO - PEDIATRA	
MÉDICO - PSIQUIATRA	
MÉDICO - RADIOLOGISTA	
MÉDICO - SANITARISTA	
MÉDICO - TRAUMATO-ORTOPEDIA	
MÉDICO - ULTRASSONOGRAFISTA	
VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ENGENHEIRO
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRADOR





ANEXO VI - Tabela de Vencimento - Cargos de Nivel Superior

		Padrões de Vencimento									
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos - Variação 2,5%									
Cargos	Nivel	Carreira	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 anos	12 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 20 anos	21 a 23 anos	24 a 26 anos	a p de 27 anos
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
Administrador	IV										
Assistente Social											
Bibliotecário											
Biólogo											
Contador											
Economista											
Enfermeiro											
Farmacêutico		III	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49
Fisioterapeuta		II		2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50
Fonoaudiólogo		I		2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19
Nutricionista											
Pedagogo											
Psicólogo											
Sanitarista											
Técnico do Tesouro Municipal											
Terapeuta Ocupacional											
Médico veterinário											
Zootecnista											
	V	III	2.816,19	2.886,6	2.958,76	3.032,72	3.108,54	3.186,26	3.265,91	3.347,56	3.431,25
Médico		II		2.958,76	3.032,72	3.108,54	3.186,26	3.265,91	3.347,56	3.431,25	3.517,03
Odontólogo		I		3.032,72	3.108,54	3.186,26	3.265,91	3.347,56	3.431,25	3.517,03	3.600,00

ÁREA VII - NÍVEL DE REMUNERAÇÃO

		Servidores Estatutário										
		Padrões de Vencimento										
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos -										
CARGO	Nível de Equivalência	0 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 8 anos	8 a 11 anos	11 a 14 anos	14 a 17 anos	17 a 20 anos	20 a 23 anos	23 a 26 anos	26 a 29 anos	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I		
APONTADOR I	I-A											
AJUDANTE DE ELETRICISTA												
AJUDANTE DE MECANICO												
AJUDANTE DE PEDREIRO												
LUBRIFICADOR		852,00	893,55	905,64	928,28	951,49	975,27	999,66	1.024,65	1.050,26		
MANILHEIRO												
PEDREIRO												
PINTOR												
SERVENTE												
TRABALHADOR BRACAL												
ARTIFICE DE ALVENARIA	I-B											
ARTIFICE DE ELETRICIDADE												
ARTIFICE DE INSTALAÇÃO												
ARTIFICE DE PINTURA		905,64	928,28	951,49	975,28	999,66	1.024,65	1.050,26	1.076,52	1.103,43		
ELETRICISTA												
MECANICO												
MOTORISTA												
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS												
Soldador												
VIGIA I												
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	II-A											
AUXILIAR DE ARQUITETO												
AUXILIAR DE CONTABILIDADE												
AUXILIAR DE ENFERMAGEM		999,66	1.024,65	1.050,27	1.076,52	1.103,44	1.131,02	1.159,30	1.188,28	1.217,99		
AUXILIAR DE SERVIÇOS MEDICOS												
AUXILIAR DE TESOUREIRO												
INSPECTOR DE DISCIPLINA												
MECANOGRAFO												
AGENTE FISCAL												
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO												
Fiscal de Tributos Municipais	III-A	1.159,29	1.188,27	1.217,98	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48		
REDATOR												
CITOTECNICO I		III-B										
TECNICO DE CONTABILIDADE			1.217,98	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,80	1.483,99	
DESENHISTA												
DESENHISTA PROJETISTA												
ADMINISTRADOR												
ASSISTENTE SOCIAL			2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	
PSICOLOGO												
DENTISTA												
MEDICO	2.816,19		2.886,59	2.958,76	3.032,73	3.108,55	3.186,26	3.265,92	3.347,58	3.431,25		
ARQUITETO												
ENGENHEIRO	3.604,96	3695,08	3.787,46	3.882,15	3.979,20	4.078,68	4.180,65	4.285,16	4.392,29			

		Servidores Celetistas									
		Padrões de Vencimento									
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos - Variação 2,5%									
FUNÇÃO	Nível de Equivalência	0 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 8 anos	8 a 11 anos	11 a 14 anos	14 a 17 anos	17 a 20 anos	20 a 23 anos	23 a 26 anos	26 a 29 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
PINTOR	I-A										
SERVENTE											
TRABALHADOR BRACAL											
ELETRICISTA		852,00	893,55	905,64	928,28	951,49	975,27	999,66	1.024,65	1.050,26	
MOTORISTA											
AUXILIAR ADMINISTRATIVO											
AUXILIAR DE SERVIÇOS MEDICOS											
INSPECTOR DE DISCIPLINA											
AGENTE FISCAL		1.159,29	1.188,27	1.217,98	1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	
CITOTECNICO I		III-B									
TECNICO DE CONTABILIDADE	1.217,98		1.248,43	1.279,64	1.311,63	1.344,42	1.378,03	1.412,48	1.447,80	1.483,99	
ASSISTENTE SOCIAL	2.200,00		2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	

OBS.: Engenheiros, Arquitetos, Médico e Psicólogo recebem sua remuneração de acordo com sentença judicial ou regulamentação da pro fissão

**ANEXO VIII - TABELA DE TRANSIÇÃO II - VIGENTE A PARTIR DE MAIO DE 2012**

**Cargos de Nível Fundamental e Cargos e Empregos Equivalentes aos Níveis Ocupacionais conforme Anexo VII**

		Padrões de Vencimento								
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos - Variação								
Nível	Classe	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 anos	12 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 20 anos	21 a 23 anos	24 a 26 anos	a p de 27 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
I-A	II	650,00	666,25	682,91	699,98	717,48	735,42	753,80	772,65	791,96
I-B	II	682,91	699,98	717,48	735,42	753,80	772,65	791,97	811,77	832,06
II-A	III	750,00	768,75	787,97	807,67	827,86	848,56	869,77	891,51	913,80

**ANEXO VIII - Tabela de Transição II - A PARTIR DE JULHO DE 2012**

**Cargos de Nível Fundamental II-B e Nível Médio e Cargos e Empregos Equivalentes aos Níveis Ocupacionais conforme Anexo VII**

		Padrões de Vencimento								
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos completos - Variação								
Nível	Classe	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 anos	12 a 14 anos	15 a 17 anos	18 a 20 anos	21 a 23 anos	24 a 26 anos	a p de 27 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
II-B	III	860,14	881,64	903,68	926,28	949,43	973,17	997,50	1.022,44	1.048,00
III-A	III	949,43	973,17	997,49	1.022,43	1.047,99	1.074,19	1.101,05	1.128,57	1.156,79
III-B	III	997,50	1.022,44	1.048,00	1.074,20	1.101,05	1.128,58	1.156,79	1.185,71	1.215,36

**ANEXO VIII - Tabela de Transição II - A PARTIR DE JULHO DE 2012**

**Cargos de Nivel Superior e Cargos e Empregos Equivalentes aos Níveis Ocupacionais conforme Anexo VII**

		Padrões de Vencimento								
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos								
Nivel	Carreira	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 an	12 a 14 an	15 a 17 an	18 a 20 an	21 a 23 an	24 a 26 an	a p de 27 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
IV, V e VI	III	1.630,99	1.671,76	1.713,56	1.756,40	1.800,31	1.845,32	1.891,45	1.938,73	1.987,20

**ANEXO VIII - Tabela de Transição II - A PARTIR DE SETEMBRO DE 2012**

**Cargos de Nivel Superior (V e VI) e Cargos e Empregos Equivalentes aos Níveis Ocupacionais conforme Anexo VII**

		Padrões de Vencimento								
		Interstícios: o primeiro de cinco anos completos e os subsequentes a cada 3 anos								
Nivel	Carreira	0 a 5 anos	6 a 8 anos	9 a 11 an	12 a 14 an	15 a 17 an	18 a 20 an	21 a 23 an	24 a 26 an	a p de 27 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
V	III	1.987,20	2.036,88	2.087,81	2.140,00	2.193,50	2.248,34	2.304,55	2.362,16	2.421,21
VI	III	2.421,21	2.481,74	2.543,79	2.607,38	2.672,57	2.739,38	2.807,87	2.878,06	2.950,01

**ANEXO VIII - TABELA DE TRANSIÇÃO III - VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2013**

**Cargos de Nivel Superior e Cargos e Empregos equivalentes aos Niveis Ocupacionais conforme Anexo VII**

NÍVEL	PADRÃO DE VENC.	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
IV	A	1.655,99	1.680,99	1.705,99	1.730,99	1.755,99	1.780,99	1.880,99	1.980,99	2.080,99	2.180,99	2.200,00	
	B	1.696,76	1.721,76	1.746,76	1.771,76	1.796,76	1.821,76	1.921,76	2.021,76	2.121,76	2.221,76	2.255,00	***
	C	1.738,56	1.763,56	1.788,56	1.813,56	1.838,56	1.863,56	1.963,56	2.063,56	2.163,56	2.263,56	2.311,38	***
	D	1.781,40	1.806,40	1.831,40	1.856,40	1.881,40	1.906,40	2.006,40	2.106,40	2.206,40	2.306,40	2.369,16	***
	E	1.825,31	1.850,31	1.875,31	1.900,31	1.925,31	1.950,31	2.050,31	2.150,31	2.250,31	2.350,31	2.428,39	***
	F	1.870,32	1.895,32	1.920,32	1.945,32	1.970,32	1.995,32	2.095,32	2.195,32	2.295,32	2.395,32	2.489,10	***
	G	1.916,45	1.941,45	1.966,45	1.991,45	2.016,45	2.041,45	2.141,45	2.241,45	2.341,45	2.441,45	2.551,33	***
	H	1.963,73	1.988,73	2.013,73	2.038,73	2.063,73	2.088,73	2.188,73	2.288,73	2.388,73	2.488,73	2.615,11	***
	I	2.012,20	2.037,20	2.062,20	2.087,20	2.112,20	2.137,20	2.237,20	2.337,20	2.437,20	2.537,20	2.680,49	***
V	A	2.012,20	2.037,20	2.062,20	2.087,20	2.112,20	2.137,20	2.237,20	2.337,20	2.437,20	2.537,20	2.687,20	2.816,19
	B	2.061,88	2.086,88	2.111,88	2.136,88	2.161,88	2.186,88	2.286,88	2.386,88	2.486,88	2.586,88	2.736,88	2.886,59
	C	2.112,81	2.137,81	2.162,81	2.187,81	2.212,81	2.237,81	2.337,81	2.437,81	2.537,81	2.637,81	2.787,81	2.958,76
	D	2.165,00	2.190,00	2.215,00	2.240,00	2.265,00	2.290,00	2.390,00	2.490,00	2.590,00	2.690,00	2.840,00	3.032,72
	E	2.218,50	2.243,50	2.268,50	2.293,50	2.318,50	2.343,50	2.443,50	2.543,50	2.643,50	2.743,50	2.893,50	3.108,54
	F	2.273,34	2.298,34	2.323,34	2.348,34	2.373,34	2.398,34	2.498,34	2.598,34	2.698,34	2.798,34	2.948,34	3.186,26
	G	2.329,55	2.354,55	2.379,55	2.404,55	2.429,55	2.454,55	2.554,55	2.654,55	2.754,55	2.854,55	3.004,55	3.265,91
	H	2.387,16	2.412,16	2.437,16	2.462,16	2.487,16	2.512,16	2.612,16	2.712,16	2.812,16	2.912,16	3.062,16	3.347,56
	I	2.446,21	2.471,21	2.496,21	2.521,21	2.546,21	2.571,21	2.671,21	2.771,21	2.871,21	2.971,21	3.121,21	3.431,25
VI	A	2.446,21	2.471,21	2.496,21	2.521,21	2.546,21	2.571,21	2.671,21	2.771,21	2.871,21	2.971,21	3.121,21	3.604,96
	B	2.506,21	2.531,21	2.556,21	2.581,21	2.606,21	2.631,21	2.731,21	2.831,21	2.931,21	3.031,21	3.181,21	3.695,08
	C	2.568,79	2.593,79	2.618,79	2.643,79	2.668,79	2.693,79	2.793,79	2.893,79	2.993,79	3.093,79	3.243,79	3.787,46
	D	2.632,38	2.657,38	2.682,38	2.707,38	2.732,38	2.757,38	2.857,38	2.957,38	3.057,38	3.157,38	3.307,38	3.882,14
	E	2.697,57	2.722,57	2.747,57	2.772,57	2.797,57	2.822,57	2.922,57	3.022,57	3.122,57	3.222,57	3.372,57	3.979,20
	F	2.764,38	2.789,38	2.814,38	2.839,38	2.864,38	2.889,38	2.989,38	3.089,38	3.189,38	3.289,38	3.439,38	4.078,68
	G	2.832,87	2.857,87	2.882,87	2.907,87	2.932,87	2.957,87	3.057,87	3.157,87	3.257,87	3.357,87	3.507,87	4.180,64
	H	2.903,06	2.928,06	2.953,06	2.978,06	3.003,06	3.028,06	3.128,06	3.228,06	3.328,06	3.428,06	3.578,06	4.285,16
	I	2.975,01	3.000,01	3.025,01	3.050,01	3.075,01	3.100,01	3.200,01	3.300,01	3.400,01	3.500,01	3.650,01	4.392,29